DECRETO N.º 00004/2023

DISPÕE SOBRE AS CONTRATAÇÕES DIRETAS A QUE SE REFERE À LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, PARA AS CONTRATAÇÕES DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA/PB.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA/PB**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e consoante o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, ainda,

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**CONSIDERANDO** à necessidade de edição e atualização dos instrumentos normativos municipais, decretos e demais atos administrativos para adequação à nova legislação, bem como diante de necessidade de promoção de aperfeiçoamento nas rotinas dos procedimentos licitatórios visando a eficiência e regularidade técnica;

**DECRETA:**

**TÍTULO I**

**DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Art. 1º.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

**I -** indicação do dispositivo legal aplicável;

**II -** autorização do ordenador de despesa;

**III -** consulta prévia da relação das impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município;

**Art. 2º.** São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas, admitida a delegação.

**§1º.** Autoridade máxima na Administração Municipal, o Prefeito e outras autoridades com as mesmas prerrogativas quando for o caso;

**§2º.** Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

**Art. 3º.** Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos $ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**Art. 4º**. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma do regulamento próprio.

**Art. 5º.** Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador do Município, nos termos do §5º, do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

**Art. 6º.** No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

**Parágrafo único.** Os contratos e eventuais aditivos celebrados terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

**TÍTULO II**

**DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Art. 7º.** As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

**Art. 8º.** As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

**Art. 9º.** Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

**Art. 10.** É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

**TÍTULO III**

**DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Art. 11º.** Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

**Parágrafo único.** Nesse caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal n.º 14,133, de 2021.

**Art. 12º.** Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

**Art. 13º.** Dentro do prazo fixado no artigo 176, inciso II da Lei 14.133/2021, a Administração Municipal poderá adotar a dispensa de licitação, na forma física ou presencial, nas seguintes hipóteses:

**I -** contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

**II -** contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

**III -** contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

**IV -** registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 1º.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites, referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

**I -** o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

**II -** o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§ 2º.** Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

**§ 3º.** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 4º.** Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

**§ 5º.** Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela ratificação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal).

**TÍTULO IV**

**DO PROCEDIMENTO**

**Art. 14º.** O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

**I -** documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II -** estimativa de despesa;

**III -** parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**IV -** demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V -** comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**VI -** razão de escolha do contratado;

**VII -** justificativa de preço, se for o caso; e

**VIII -** autorização da autoridade competente.

**§ 1º.** Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 2º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

**§ 2º.** O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

**Art. 15º.** O órgão ou entidade deverá publicar edital com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados:

**I -** a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

**II -** as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

**III -** o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

**IV -** a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**V -** as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

**VI -** a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial.

**VII –** endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante protocolo.

**§ 1º.** O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, na imprensa oficial do Município.

**§2º.** Nas contratações cujo valor total não ultrapasse 50% (quarenta por cento) do valor previsto no artigo 2º, incisos I e II deste decreto, fica facultando a Administração Pública a publicação do edital de que trata o “caput” ou a realização de estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa.

**Art. 16º.** O aviso de edital será divulgado no Diário Oficial do Município, bem como será disponibilizado sua integra no site oficial do órgão.

**Art. 17º.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico ou por protocolo, no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:

**I -** a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

**II -** o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

**III -** o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

**IV -** o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

**V -** o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 18º.** Caberá ao fornecedor certificar do efetivo recebimento da proposta e documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no edital.

**TÍTULO V**

**DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO**

**Art. 19º.** Encerrado o prazo para envio da proposta e documentação, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, ordenando a ordem de classificação.

**Art. 20º.** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

**§ 1º.** Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do §2º do art. 4º deste decreto, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

**§ 2º.** Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 21º.** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º.

**Art. 22º.** Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, o envio da proposta, adequada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares.

**Parágrafo único.** No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação.

**Art. 23º.** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 1º.** Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados concomitantemente a proposta, via e-mail ou protocolado no setor de licitação, até a data e horário devidos no edital.

**Art. 24º.** No caso de contratações para entrega imediata nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

**Art. 25º.** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 12, o fornecedor será habilitado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

**TÍTULO VI**

**SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA**

**Art. 26º.** Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município deverão adotar o sistema de dispensa eletrônica, quando da execução com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar, ainda, as regras da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, nas seguintes hipóteses:

**I -** contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, na hipótese do inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

**II -** contratação de bens e serviços, na hipótese do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

**III -** registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§1º.** O sistema de dispensa eletrônica poderá ser utilizado na contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos dispostos nos incisos III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, quando cabível.

**§2º.** A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação deste decreto.

**§3º.** Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

**I -** contratações de obras que não se incluam no inciso I do caput deste artigo;

**II -** locações imobiliárias e alienações: e

**III -** bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

**Parágrafo único.** O sistema utilizado pela administração municipal deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto no 10.035, de 1º de outubro de 2019.

**Art. 27º.** O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

**I -** documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II -** estimativa de despesa;

**III -** parecer jurídico, caso não seja dispensado;

**IV -** pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**V -** demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**VI -** comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

**VII -** razão de escolha do contratado;

**VIII -** justificativa de preço, se for o caso; e

**IX -** autorização da autoridade competente.

**§ 1º.** Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 14, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso V do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento equivalente.

**§ 2º.** O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do município.

**§ 3º.** A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos é os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

**TÍTULO VII**

**PROMOÇÃO DO PROCEDIMENTO**

**Art. 28º.** O município deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

**I -** a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

**II -** as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 27, observada a respectiva unidade de fornecimento;

**III -** o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

**IV -** o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

**V -** a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**VI -** as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

**VII -** a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

**Parágrafo único.** Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 26, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

**TÍTULO VIII**

**DIVULGAÇÃO**

**Art. 29º.** O procedimento será divulgado no Sistema de Dispensa Eletrônica utilizado, no Portal de Transparência do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

**TÍTULO IX**

**FORNECEDOR**

**Art. 30º.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

**I -** a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

**II -** o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

**III -** o pleno conhecimento c aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

**IV -** a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

**V -** o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

**VI -** o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 31º.** Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 19, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

**I -** a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta: e

**II -** os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

**§1º.** O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

**§2º.** O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o município, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**Art. 32º.** Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

**TÍTULO X**

**ABERTURA**

**Art. 33º.** À partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

**Parágrafo único.** Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

**TÍTULO XI**

**ENVIO DE LANCES**

**Art. 34º.** O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

**§1º.** Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

**§2º.** O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**Art. 35º.** Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

**Art. 36º.** O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema sobre o recebimento de seu lance.

**TÍTULO XII**

**JULGAMENTO**

**Art. 37º.** Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 23, o município realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

**Art. 38º.** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o município poderá negociar condições mais vantajosas.

**Parágrafo único.** Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 39º.** À negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto no §1º do art. 27.

**Art. 40º.** Definida à proposta vencedora, o município deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

**Parágrafo único.** No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

**TÍTULO XIII**

**HABILITAÇÃO**

**Art. 41º.** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021,

**§1º**. A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no SICAF e ainda no Sistema de Dispensa Eletrônica utilizado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**§2º.** O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

**§3º.** Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do Cadastro de Fornecedor, o município deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

**Art. 42º.** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 30, o fornecedor será habilitado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o município examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e às condições de habilitação.

**TÍTULO XIV**

**CONTRATAÇÕES PARA ENTREGA IMEDIATA**

**Art. 43º.** No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, à quitação com a Fazenda Federal;

**TÍTULO XV**

**PROCEDIMENTO FRACASSADO OU DESERTO**

**Art. 44º.** No caso do procedimento restar fracassado, o município poderá:

**I -** republicar o procedimento;

**II -** fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

**III -** valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

**Parágrafo único.** O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

**TÍTULO XVI**

**RATIFICAÇÃO**

**Art. 45º.** Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para Ratificação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

**TÍTULO XVII**

**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 46º.** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

**TÍTULO XVIII**

**ORIENTAÇÕES GERAIS**

**Art. 47º.** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

**Art. 48º.** Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e à integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

**Art. 49º.** O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante quanto a Dispensa Presencial ou Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao município a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido de e-mail ou de senha, ainda que por terceiros não autorizados.

**Art. 50º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Terezinha - PB, 02 de janeiro de 2024.



\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES CAMBOIM**

**PREFEITO CONSTITUCIONAL**